



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

**Ofício Circular nº 10 /2018**

**Curitiba, 19 de junho de 2018.**

**Ref. Participação do Ministério Público em Comissões Revisoras de Internamentos Psiquiátricos Involuntários**

O devido acompanhamento nas questões afetas à saúde mental e ao direito a ela inerente se consubstancia em uma das principais atuações por parte do Centro de Apoio Operacional e das Promotorias de Proteção à Saúde Pública.

O presente ofício circular tem por objetivo, pois, considerar a participação do Ministério Público nas Comissões Estaduais Revisoras de Internamentos Psiquiátricos Involuntários (CERIPs).

A Portaria GM nº 2.391, de 26 de dezembro de 2002, atualmente consolidada pela Portaria de Consolidação nº 3/2017, além de criar as CERIPs, ratificou as classificações dos internamentos psiquiátricos e o controle das Internações Psiquiátricas Involuntárias (IPI). A norma administrativa regulamentou o disposto na Lei Federal 10.216, de 6 de abril de 2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, bem como dos procedimentos de notificação ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS.

É compreensível que a sociedade, por meio de seus legisladores, queira estabelecer mecanismos que assegurem o acompanhamento e o controle das internações psiquiátricas involuntárias, com a garantia do tratamento adequado, evitando-se qualquer abuso contra o direito de pacientes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

Tem-se, porém, que a Portaria de Consolidação nº3/2017 ao regulamentar a Lei 10.216, com ela contrasta ao disciplinar atividade do Ministério Público não prevista naquele diploma, no que diz respeito à composição dos integrantes da Comissão Revisora de Internações. Ou seja, fixou a Portaria, *sponte propria*, a necessidade de um representante do Ministério Público que a lei não dispunha, a saber:

**Art. 73.** O gestor estadual do SUS constituirá uma Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias, **com a participação de integrante designado pelo Ministério Público Estadual**, que fará o acompanhamento dessas internações, no prazo de setenta e duas horas após o recebimento da comunicação pertinente.

§ 1ºA Comissão deverá ser multiprofissional, sendo integrantes dela, no mínimo, um psiquiatra ou clínico geral com habilitação em Psiquiatria, e um profissional de nível superior da área de saúde mental, não pertencentes ao corpo clínico do estabelecimento onde ocorrer a internação, **além de representante do Ministério Público Estadual**. É relevante e desejável que dela também façam parte representantes de associações de direitos humanos ou de usuários de serviços de saúde mental e familiares.(origem: PRT MS/GM 2391/2002, Art. 10, § 1º) (*grifo nosso*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

Embora a salutar intenção do ato administrativo, o *parquet* na fiscalização das internações psiquiátricas, principalmente as involuntárias, assume o papel de fiscal da ordem jurídica<sup>1</sup>. Exercer a atividade em questão poderia constituir claro conflito de interesse, pois ao MP incumbe, também, fiscalizar a própria CERUPI. Portanto, não seria lógico ou racional juridicamente, que o órgão que pratica o ato também aja como sua instância revisora.

Some-se a isso a circunstância de que a participação do MP na Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas, órgão de avaliação de atos médicos, como prevê a PRC nº3/2017, seria discutível, em especial porque o órgão de execução não detém, a princípio, conhecimento técnico de medicina para avaliar a regularidade da internação e, portanto, ratificá-la ou não.

Da forma que lhe compete, legalmente, o Ministério Público já elabora análise cabível, quando do conhecimento da comunicação de internação, nos termos do artigo 8º, § 1º da Lei Federal 10.216/2001, que deve ser-lhe remetido em até 72 horas.

No entender deste CAOP, à vista do exposto, com o que anui a Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, não se reconhece indispensável que membro do Ministério Público integre a CERUPI, o que não afasta seu conhecimento acerca daquelas hipóteses de IPI não aceitas pelo órgão, para os fins que se mostrarem pertinentes.

Dê-se ciência às colendas Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

---

<sup>1</sup> O CPC de 2015 preferiu a expressão "fiscal da ordem jurídica" (art. 178), ampliando, deste modo, ainda mais o rol de atuação do agente ministerial. Também os artigos 127 e 128, II, e 197 da Constituição Federal disciplinam o tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

Curitiba, 19 de junho de 2018.

**MARCO ANTONIO TEIXEIRA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CAROLINE CHIAMULERA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**